



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE MUNIÇÃO DA MARINHA**

1. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 15/2025

Aprovo o presente Aviso de Contratação Direta, e de acordo com o contido no inciso VIII, do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, AUTORIZO o início do Processo de Dispensa Eletrônica nº 15/2025 para aquisição de material para confecção de grades do prédio da Divisão de Segurança do Centro de Munição da Marinha.

2. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Declaro que o aumento da despesa decorrente da realização da dispensa de licitação nº 15/2025 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Dispensa Eletrônica – Afastamento de Apresentação de Documentos

Em cumprimento ao preconizado na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o presente Termo de Justificativa visa expor razões que embasam a contratação de empresa para aquisição de material para confecção de grades do prédio da Divisão de Segurança do Centro de Munição da Marinha, por meio de Dispensa Eletrônica, sem a necessidade de elaboração de documentos como Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Projeto Básico ou Projeto Executivo bem como parecer jurídico e pareceres técnicos dadas as características de baixa complexidade do objeto em questão. Ademais, a fundamentação a ser apresentada encontra respaldo nas normas básicas estabelecidas na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente ao princípio da motivação.

Conforme destacado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra “Direito Administrativo Descomplicado” (20ª edição), “atos discricionários são aqueles que a Administração pode praticar certa liberdade de escolha, nos termos e limites da lei, quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativas”. *Ao utilizar a expressão “se for o caso”, nos incisos I e III do Art.72 da NLLC, a legislação permite ao gestor público a discricionariedade na decisão de afastar a elaboração dos mencionados documentos, tornando o ato discricionário. Esta prerrogativa é corroborada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, ao também utilizar a expressão “se for o caso” para a exclusão dos documentos.*

É imperativo resguardar a *res publica* (coisa pública), garantindo que os recursos públicos não sejam desperdiçados e que a Administração Pública cumpra seu papel com eficiência e efetividade. A contratação de empresa para prestar o serviço de material para confecção de grades do prédio da Divisão de Segurança do Centro de Munição da Marinha em questão não demanda uma análise mais aprofundada, tendo em vista seu caráter de baixa complexidade, baixo valor e necessidade de entrega imediata. Outrossim, *o valor da contratação está dentro do limite estabelecido no inciso II do artigo 75 da NLLC* e os demais documentos previstos na norma foram elaborados. A decisão pela dispensa da elaboração dos referidos documentos visa agilizar o processo de contratação, reduzindo a burocracia e permitindo uma resposta mais cé-

ANEXO I -APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA; ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 16, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000;JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. lere às demandas do Centro de Munção, sem prejuízo à eficiência, à vantajosidade e à qualidade dos serviços a serem prestados.

Portanto, utilizando da prerrogativa do Poder Discricionário da Administração Pública e encontrando amparo legal, será dado prosseguimento ao trâmite para contratação de empresa para prestar o serviço de material para confecção de grades do prédio da Divisão de Segurança do Centro de Munção da Marinha, sob justificativa de melhor atender à necessidade deste Centro. A presente contratação é, pois, consentânea com os princípios da eficiência, economicidade, legalidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público sem prejuízo, é claro, da necessária formalização da contratação direta acompanhada dos documentos e justificativas necessárias à comprovação da sua legalidade e vantajosidade.

DE ACORDO

Rio de Janeiro, RJ. Na data da assinatura.

MABEL CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenadora de Despesas
Diretora